

**PROCESSO N° WS1472171858**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia, com o intuito de executar a obra estrutural do projeto P1026 (Planta de HPV - Fase I).

**MEMORANDO – GERÊNCIA DE COMPRAS N° 078/2025**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E ÀS CONTRARRAZÕES**

A Comissão de Licitação da Fundação Butantan, no uso de suas atribuições legais e normativas, apresenta resposta ao recurso interposto pela empresa H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA., em face da decisão que declarou habilitada e vencedor do certame, o Consórcio RAC/BRAFER HPV, composto pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 04.392.190/0001-90 e BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., CNPJ nº 77.153.773/0001- 32.

O recurso foi interposto de forma tempestiva, atendendo aos requisitos legais e editalícios, razão pela qual deve ser conhecido. Passa-se, portanto, à análise das razões apresentadas pela Recorrente, confrontadas com as contrarrazões igualmente tempestivas da Recorrida e com as disposições constantes no Edital nº 001/2025 e demais normas que incidem sobre o presente.

É imperioso destacar que sob a ótica da Comissão Julgadora, tem-se a ocorrência da **preclusão consumativa** no que tange à habilitação da Recorrida (Consórcio RAC/BRAFER HPV). A Recorrente, em sua peça recursal, abstém-se de formular qualquer impugnação específica aos documentos habilitatórios apresentados, tendo permanecido silente na fase administrativa própria para tal mister. Sua inércia processual convalidou os atos praticados, tornando a questão incontroversa, sob pena de violação à segurança jurídica do certame.

## I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente H2OBRAS interpôs Recurso Administrativo, nos termos do item 10 e seguintes do Edital, buscando a revisão da decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada. A inabilitação decorreu do descumprimento dos itens 8.2.4.1, a.1 e 8.2.4.2 do Edital, referentes à qualificação técnica operacional e profissional.

O recurso da H2OBRAS se estrutura em dois pilares principais: a validade dos atestados técnicos oriundos de cisão empresarial e a equivalência técnica dos serviços atestados em relação às exigências editalícias.

### I.1. Do Aproveitamento dos Atestados Técnicos por Cisão Empresarial

A decisão de inabilitação teve como base o pressuposto de que parte dos atestados apresentados estava em nome de empresas distintas (Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. e HCON Engenharia e Construções Ltda.), sem confirmação clara da cessão dos respectivos acervos técnicos para a H2OBRAS.

A Recorrente contrapõe essa decisão com o argumento de que a utilização dos atestados decorre de operação societária legal (redução de capital/cisão), referendada pela Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) e com certidão expedida pelo CREA/SP.

A Recorrente cita jurisprudência do TCU que corrobora a tese de que a qualificação técnica na cisão não se vincula exclusivamente ao CNPJ, mas sim à capacidade comprovada da empresa.

Alega que a transferência dos Acervos Técnicos para a H2OBRAS está vinculada ao Engenheiro Civil Humberto Tarcísio de Castro (CREA-SP nº 0400270630), que era sócio da empresa original e é o Responsável Técnico (RT) da Recorrente, garantindo o direito de uso dos atestados transferidos.

Em suma, sustenta que a cisão, acompanhada de transferência “formal” de patrimônio e acervo técnico, não prejudica a continuidade contratual nem inviabiliza o aproveitamento dos atestados técnicos, devendo o foco ser na capacidade efetiva da empresa.

### **I.2. Da Revisão da Análise Técnica e da Equivalência das Estacas**

A inabilitação também se baseou no descumprimento do item 8.2.4.1.a.1, que exige a comprovação de experiência da empresa na execução de fundação em Estacas Secantes Cravadas em Solo (com quantitativo mínimo exigido de 3.017,00 m).

A H2OBRAS sustenta a equivalência técnica e a suficiência da experiência atestada por considerar que a experiência em Estacas Escavadas com fluido estabilizante e Estaca Hélice Contínua Monitorada (CFA) é tecnicamente equivalente e suficiente para a execução de estacas secantes.

A Recorrente destaca que o próprio certame, ao responder às dúvidas (Dúvida nº 10/Pergunta 52), admitiu a premissa de similaridade tecnológica, aceitando sistemas de contenção de complexidade semelhante para fins de comprovação da qualificação técnica exigida para estacas secantes.

### **I.3. Da Estrutura Metálica e da Possibilidade de Diligência**

A inabilitação também se deu em relação ao atestado de estrutura metálica vertical (item 8.2.4.1.a.3). A H2OBRAS afirma que a prova de experiência técnica para esta exigência, bem como atestados complementares de estacas cravadas, deve ser aceita em sede de diligência ou recurso.

A Recorrente fundamenta esta solicitação no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.443/2021 e nº 1.211/2021).

A H2OBRAS anexou, **em sede recursal**, atestados complementares de estacas cravadas em obras como o do Teatro de Mauá, Terminal Rodoviário Tersa e Complexo Hospitalar Municipal de Santo André).

#### **I.4. Pedidos da Recorrente**

Em seu pedido, a H2OBRAS requer:

- 1) O reconhecimento da validade dos atestados técnicos oriundos das cisões societárias (Projeção e HCON Engenharia);
- 2) A aceitação dos atestados de obras de contenção por estacas escavadas como tecnologicamente semelhantes às estacas secantes cravadas;
- 3) A reanálise do atestado de estrutura metálica, também resultante de cisão societária;
- 4) A consideração dos atestados complementares de estacas cravadas apresentados em sede de recurso, para comprovar a experiência no método construtivo demandado;
- 5) A sua habilitação e reclassificação como vencedora do certame.

#### **II. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

O Consórcio RAC/BRAFER HPV, declarado vencedor da Concorrência n.º 001/2025, requer o não provimento do recurso interposto pela H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA. e a manutenção da decisão que inabilitou a referida empresa.

A inabilitação da H2OBRAS foi correta e devidamente fundamentada, pois a empresa não comprovou a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida nos itens 8.2.4.1, “a.1” e 8.2.4.2, “a” do Edital, relativos à execução da obra estrutural do Projeto P1026 (Planta de HPV – Fase I).

A H2OBRAS não comprovou o atendimento ao percentual mínimo de 50% exigido para o Item 1 – "ESTACAS SECANTES CRAVADAS EM SOLO". A tentativa da H2OBRAS de equiparar tecnologicamente à estaca hélice contínua (CFA) ou escavada à estaca secante foi rejeitada tecnicamente pela Comissão julgadora. O projeto exige estacas secantes (parede contínua e impermeável) devido às condições geotécnicas locais (declive, solo granítico, lençol freático alto) e à necessidade crítica de estanqueidade do subsolo.

As estacas secantes exigem tolerâncias geométricas e de prumo extremamente restritivas, monitoramento contínuo da sobreposição, e o uso de aparelhos técnicos especializados (gabarito-guia, mureta guia, conjunto tubo + trado, braço mecânico) para garantir a vedação, **requisitos ausentes nas metodologias** de estaca escavada ou hélice contínua.

Os atestados (CATs) apresentados pela H2OBRAS referem-se a estacas escavadas espaçadas (como nas obras "Kennedy" e "Majestic"), que atuam apenas na sustentação do solo e não garantem a estanqueidade necessária, divergindo totalmente do exigido para a Planta de HPV.

A H2OBRAS não observou a errata publicada em 09/05/2025 pela Comissão de licitação, que corrigiu o Item 3 para "FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA VERTICAL", destacando em seus documentos o item incorreto ("armadura em barra de aço CA-50"). Mesmo após diligência, a empresa não comprovou o atendimento ao requisito.

A inclusão posterior de documentos novos, como ocorreu com alguns CATs em sede de diligência ou no recurso administrativo (ex: atestados de estacas pré-fabricadas cravadas), é expressamente vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. As exigências técnicas não configuram "excesso de formalismo", mas sim requisitos indispensáveis à execução do objeto.

Com base nesses fundamentos, o Consórcio conclui que a inabilitação da H2OBRAS foi inquestionável e deve ser mantida.

### **III. RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Destaca-se, inicialmente, que o recurso tem 500 folhas e é adotada uma estratégia de volume em detrimento da qualidade e da pertinência dos argumentos. O recurso, com suas centenas de páginas, nada mais é do que uma repetição de documentos já juntados e analisados. Essa conduta, além de não inovar em absolutamente nada o debate, causa um tumulto ao procedimento, ao exigir a reanálise de informações já vistas e temas já superados, o que atenta contra a celeridade que deve nortear os processos licitatórios.

Não é pertinente a juntada de documentos novos na **fase recursal**, sobretudo quando manifestamente impertinentes ao objeto do certame. Tal prática pode configurar tumulto processual, sobrecarregando a Comissão com a análise de elementos que em nada contribuem para o julgamento da licitação. Trata-se de uma tentativa de desviar o foco da análise técnica e de induzir a Comissão a erro, o que é rechaçado de plano.

Destaca-se, que a Comissão Julgadora entendeu pertinente buscar o suporte de uma consultoria para apoiar na análise dos documentos de habilitação da H2OBRAS, diante da complexidade da matéria em discussão, notadamente a validade da capacidade técnico-operacional frente ao exigido no edital.

A legislação de licitações (art. 174 da Lei 14.133) prevê que os agentes responsáveis pela condução do certame devem ser auxiliados por uma equipe de apoio e podem solicitar assessoramento técnico para subsidiar suas decisões, especialmente se a licitação envolver complexidade técnica. Trata-se de obter subsídios técnicos para que a decisão administrativa seja tomada com a máxima segurança jurídica.

Diante dos documentos apresentados e teses controversas abordadas, buscar o apoio de especialista é uma salvaguarda para a Fundação Butantan, alinhada ao princípio da eficiência e ao dever de conduzir o processo com o máximo rigor técnico necessário.

Portanto, o relatório técnico é adotado como fundamento e balizamento para as decisões desta Comissão, passando a integrar, para todos os fins, a presente deliberação.

Pois bem, a H2OBRAS fundamenta substancial parcela de seu recurso administrativo na alegação de que os atestados técnicos apresentados em nome de Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. e HCON Engenharia e Construções Ltda. seriam plenamente válidos para comprovação de sua capacidade técnica, em razão de operações societárias de cisão parcial que teriam transferido integralmente os acervos técnicos para a Recorrente. Em outras palavras, a Recorrente apresenta documentos emitidos em nome de empresas estranhas ao certame e entende possível sua aceitação.

Essa alegação, contudo, não merece prosperar, pelos fundamentos técnicos e fáticos que serão detalhadamente expostos a seguir.

### **III.1. DO INTERESSE PÚBLICO QUE MARGEIA A CONTRATAÇÃO**

No contexto desta licitação, importa trazer à baila, parte da justificativa da contratação, de lavra de empregados da Diretoria de Produção – BAC Bacterianas Indiretos - HPV, especialmente nos aspectos que ressaltam que a construção da planta de produção da vacina HPV é um projeto de superior e indiscutível interesse público, diante da urgência de atender às demandas de saúde e o fato de a vacina ser uma ferramenta essencial na prevenção de diversos tipos de câncer.

A Justificativa aponta que a planta é "fundamental para garantir a autossuficiência" e que atualmente o Instituto Butantan não possui a fábrica, sendo o produto adquirido a "custo alto", o que pode ser entendido como inaceitável vulnerabilidade estratégica.

O projeto visa atender às crescentes demandas do Ministério da Saúde e ampliar o acesso a medicamentos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dito isso, tem-se que a Planta HPV não se assemelha a uma construção civil convencional, tratando-se de uma infraestrutura biotecnológica altamente especializada e de natureza singular, o que impõe requisitos rigorosos para sua execução pois exige a implementação de ambientes controlados com precisão absoluta, incluindo.

A instalação deve atender integralmente às normas de Boas Práticas de Fabricação da ANVISA. O não cumprimento de qualquer requisito regulatório pode inviabilizar o licenciamento da planta, tornando inútil todo o investimento público realizado.

A construção está atrelada a uma Parceria para Desenvolvimento Produtivo (PDP). A planta deve replicar as condições da instalação do parceiro tecnológico para garantir a reproduzibilidade e a eficácia do processo produtivo. Qualquer desvio pode comprometer ou inviabilizar a transferência da tecnologia.

### **III.2. DA DISTINÇÃO FUNDAMENTAL: CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL vs. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Antes de adentrar especificamente na questão da cisão, é imperioso estabelecer distinção conceitual essencial que a H2OBRAS deliberadamente confunde em sua argumentação: a diferença entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

#### **2.1. Capacidade Técnico-Operacional**

A capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica e compreende: a estrutura organizacional consolidada; sistemas de gestão de projetos complexos; cultura empresarial de qualidade; capacitação e treinamento de mão de obra; cadeia de fornecedores qualificados; equipamentos especializados; metodologias executivas comprovadas e experiência corporativa acumulada em obras similares. Trata-se de um conjunto sistêmico e integrado de recursos que transcende a mera soma de profissionais habilitados e equipamentos. É a capacidade organizacional da empresa de mobilizar recursos, gerenciar riscos, coordenar equipes multidisciplinares e entregar projetos de alta complexidade dentro de padrões técnicos rigorosos.

## **2.2. Capacidade Técnico-Profissional**

A capacidade técnico-profissional, por sua vez, refere-se aos atributos individuais dos profissionais que compõem o quadro técnico da empresa: formação acadêmica compatível com obras executadas; registro profissional ativo e regularizado (CREA, CAU, etc.); experiência pessoal em projetos específicos; atestados de responsabilidade técnica; acervo técnico consolidado.

Corte de Contas federal, em reiteradas decisões, como os Acórdãos nº 1.332/2006–Plenário e nº 2.208/2016–Plenário, firmou o entendimento de que estas capacidades não se confundem nem se presumem mutuamente. A comprovação da qualificação de um ou mais profissionais, por mais notável que seja, é insuficiente para atestar a experiência operacional da empresa.

Dito de outro modo, o acervo técnico de um profissional não se transfere automaticamente para a pessoa jurídica à qual ele se vincula. **A capacidade da empresa de gerenciar contratos, mobilizar recursos e executar o objeto com sucesso é um atributo intrínseco a ela, que deve ser demonstrado por meio de atestados em seu próprio nome.**

Ignorar essa distinção basilar comprometeria a segurança da contratação, pois a Administração estaria a admitir a participação de empresas sem a comprovada expertise operacional necessária para garantir a perfeita execução do contrato, em flagrante risco ao interesse público.

Portanto, é juridicamente indispensável que o edital e o julgamento das propostas exijam e avaliem, de forma segregada e objetiva, ambas as vertentes da qualificação técnica.

### **2.3. A Confusão Deliberada da H2OBRAS**

A Recorrente fundamenta sua argumentação na premissa de que, tendo o profissional Humberto Tarcísio de Castro (ex-sócio da Projeção Engenharia) e somente ele se tornado Responsável Técnico da H2OBRAS, estaria automaticamente transferida a capacidade técnica corporativa das empresas cindidas.

Essa premissa é juridicamente falsa e factualmente inconsistente.

A presença de profissional qualificado no quadro técnico da empresa é condição necessária, **mas não suficiente para comprovação de capacidade técnico-operacional**. O profissional pode ter executado determinada obra enquanto atuava em outra empresa, mas isso não significa que a nova empresa possua a mesma estrutura organizacional, equipamentos, metodologias e experiência corporativa imprescindível para a realização dos serviços e obviamente necessária para replicar aquele desempenho.

Em outras palavras, a expertise de um profissional foi construída e demonstrada enquanto atuava em outra organização, valendo-se da estrutura, do aparato logístico, dos equipamentos e do "know-how" daquela. Seria uma falácia jurídica e gerencial presumir que o desempenho de sucesso será automaticamente replicado em uma nova empresa, que pode carecer da mesma maturidade organizacional e dos mesmos

recursos. A experiência corporativa é um atributo intrínseco à pessoa jurídica e deve ser por ela comprovada, a fim de mitigar os riscos à Administração e garantir a escorreita execução do objeto contratado.

#### **IV. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE CISÃO EMPRESARIAL E TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO**

A H2OBRAS invoca jurisprudência do TCU para sustentar a validade automática de atestados de empresas cindidas. Contudo, omite deliberadamente os requisitos rigorosos estabelecidos por essa mesma jurisprudência para aceitação de tais atestados.

A tese defendida pela H2OBRAS carece de amparo jurídico e fático. Ao invocar jurisprudências do TCU para legitimar o uso de atestados de empresa cindida, a licitante busca criar uma regra de validação automática onde a Corte de Contas estabelece exceções condicionadas. A aceitação de tais atestados não é um direito incondicional, mas uma faculdade que exige a comprovação inequívoca de que a nova empresa herdou não apenas o atestado (documento propriamente dito), mas toda a estrutura operacional, técnica e de pessoal que o lastreia, ônus do qual a licitante não se desincumbiu.

A invocação dos Acórdãos nº 1.528/2012-Plenário e 2.160/2015-Plenário é, de fato, oportuna, mas para confirmar a tese adversa à da Recorrente. Ditos precedentes consolidam que a sucessão de acervo técnico somente é **admitida quando materialmente comprovada a continuidade da estrutura e da capacidade de prestação de serviços pela empresa sucessora, afastando-se a validade da transferência de experiência por mero negócio jurídico desprovido de lastro fático**. O fundamento é que a experiência é um atributo que se adquire com o tempo e a execução de serviços, não podendo ser meramente transferida por documento formal.

Assim, tem-se que o TCU exige a presença de requisitos cumulativos estabelecidos; a saber: efetiva transferência do patrimônio e acervo técnico relacionados ao objeto, bem como a transmissão dos recursos humanos e materiais que suportavam

a capacidade; perfeita linha de continuidade em conhecimento técnico, teórico e operacional, ou seja, demonstração efetiva da aptidão técnica da empresa sucessora, com a manutenção do padrão de qualidade; comprovação de que a cisão não foi fraudulenta ou destinada a burlar exigências licitatórias; expressa transferência do acervo documentalmente comprovada e análise casuística obrigatória.

O Judiciário também tem se posicionado no sentido de que não se presume a manutenção da integralidade da capacidade econômica, técnica e operacional da empresa cindenda pelas empresas resultantes da cisão. A empresa sucessora não herda automaticamente a capacidade da empresa original. É necessário que a nova empresa comprove, de forma efetiva, que a capacidade técnica e operacional foi transferida e que ela possui os recursos necessários para a execução do objeto licitado.

## **V. DA INSUFICIÊNCIA ABSOLUTA DA COMPROVAÇÃO PELA H2OBRAS**

À luz dos parâmetros jurisprudenciais acima expostos, passa-se à análise crítica da documentação apresentada pela H2OBRAS para comprovação da alegada transferência de acervo técnico.

Todavia, importante rechaçar, com firmeza, a afirmação da H2OBRAS, que se revela um flagrante e capciosa distorção dos fatos, beirando a má-fé processual.

A Recorrente tenta, de forma deliberada, induzir esta Comissão a erro ao alegar que a "Resposta à Dúvida N° 10 (Pergunta 52)" teria "confirmado" a aceitação de soluções construtivas diversas (parede diafragma, estaca raiz ou hélice contínua) como equivalentes ao requisito editalício de estacas secantes.

Isto é jurídica e factualmente inverídico, por um motivo simples:

A Comissão de Licitação, durante a fase de Esclarecimentos, limita-se estritamente a interpretar as cláusulas do edital. Em nenhuma hipótese, nesta fase, a

Comissão realiza análise de mérito ou pré-julgamento de atestados técnicos ou de soluções alternativas que um licitante poderá vir a apresentar.

Analizar se um atestado de "hélice contínua" é tecnicamente "equivalente" a "estacas secantes" é um ato de julgamento da habilitação, que só pode ocorrer no momento processual adequado, após a abertura dos envelopes, garantindo o contraditório e a análise aprofundada.

Portanto, a Resposta à Dúvida N° 10 nada disse ou poderia ter dito a esse respeito. A Comissão não adiantou e nem poderia adiantar a análise de atestados. A H2OBRAS tenta, com essa manobra, criar uma suposta autorização que simplesmente não existe nos autos, distorcendo a resposta para validar uma solução técnica que ela sabe ser diversa da exigida.

#### 4.1. Ausência de Comprovação da Continuidade Estrutural

A H2OBRAS limita-se a apresentar certidões de inteiro teor do CREA/SP, protocolo de cisão parcial e relação formal de acervos vertidos. Entretanto, deixa de apresentar:

- Comprovação de transferência de equipamentos especializados necessários à execução de estacas secantes (gabarito-guia, perfuratriz hidráulica com cabeçote duplo, conjunto tubo de revestimento + trado helicoidal, braço mecânico, sistemas de monitoramento eletrônico etc.);
- Demonstração de transferência de equipes técnicas com experiência comprovada na operação dos equipamentos específicos utilizados na execução de paredes de contenção em estacas secantes. Consta um único profissional – Humberto Tarsício de Castro, como o responsável técnico pelas obras presentes nos atestados de capacidade técnica operacional, sendo o mesmo para a licitação em análise;

- Evidência de continuidade de metodologias executivas específicas que eram empregadas pela empresa sucessora na execução de sistemas de contenção com estanqueidade. Ou seja, **a Recorrente H2OBRAS não comprova que ela mesma fez, depois da cisão ocorrida há mais de 15 anos, serviços de complexidade igual ou superior. No presente caso, a H2Obras somente, e tão somente, se vale de atestados de outras empresas, sem comprovar ter alguma experiência na execução de serviços similares do ponto de vista técnico;**
- Comprovação de transferência de fornecedores qualificados para materiais especializados (concreto com aditivos cristalizantes, sistemas de armação para estacas secundárias etc.);
- Atestados de clientes confirmando a manutenção do padrão de qualidade após a cisão.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de utilização de atestados de empresas cindidas, a documentação apresentada pela H2OBRAS, como adiante veremos, seria absolutamente insuficiente para comprovar a efetiva transferência de capacidade técnico-operacional.

A aferição da capacidade técnico-operacional da Recorrente se dá, por excelência, pela análise de seu desempenho pretérito. A razão é que tal capacidade transcende os aspectos puramente formais, que seriam aferíveis pela análise dos documentos apresentados. A verdadeira capacidade operacional dela reside em um somatório de fatores intangíveis – o 'saber-fazer' (know-how), a organização interna, os sistemas gerenciais e as metodologias de controle. Tais atributos não são mensuráveis de forma objetiva, senão pela comprovação fática de que a empresa já operou e continua operando com eficiência na execução de objeto similar.

A doutrina e a jurisprudência admitem a transferência de acervo técnico em casos de cisão empresarial. Contudo, essa aceitação não é automática.

Para ser válida, a empresa sucessora (no caso, a H2OBRAS) tem o ônus de comprovar materialmente a efetiva absorção dos recursos que geraram a experiência anterior. É crucial demonstrar a "perfeita linha de continuidade" da capacidade técnica, ou seja, que os recursos humanos (equipes), materiais (equipamentos) e tecnológicos foram de fato transferidos e mantidos.

Sem esse lastro material, a suposta capacidade técnica é mera expectativa, uma ficção documental sem realidade operacional, que não oferece a garantia de execução exigida pelo edital em atendimento ao interesse público.

No presente caso, a H2OBRAS falhou exatamente neste ponto. A empresa limitou-se a apresentar documentos formais (certidão do CREA/SP, protocolo de cisão) e uma relação de acervos de obras executadas há mais de 15 anos pela empresa cindida.

A H2OBRAS não apresentou as provas materiais exigidas pela jurisprudência (como a comprovação de absorção de equipes-chave, transferência de equipamentos essenciais, ou contratos próprios executados com essa suposta capacidade).

Portanto, a alegada sucessão técnica não foi comprovada. A H2OBRAS não demonstrou possuir a capacidade real e operacional para executar a obra.

A ausência desses documentos revela que a H2OBRAS pretende utilizar-se apenas da formalidade da cisão, sem comprovar a substância da transferência de capacidade. Vide Acórdãos nº 1528/2012 – TCU/Plenário, nº 1233/2013 – TCU/Plenário e nº 4936/2016 – TCU/2ª Câmara.

Façamos uma analogia esclarecedora, imagine-se que a empresa "A" possua uma fábrica de automóveis de luxo, com uma linha de montagem robotizada. Equipe de

engenheiros especializados; fornecedores de peças premium e fidelizados e processos de controle de qualidade rigorosos. Se a empresa "A" sofrer cisão e a empresa "B" alegar que recebeu o "acervo técnico" de fabricação de automóveis, mas não recebeu a linha de montagem robotizada; não contratou os engenheiros; não tem relação com os fornecedores e não implementou os processos de qualidade, pode dizer que a empresa "B" possui capacidade de fabricar automóveis de luxo, ainda que tenha recebido os documentos da cisão?

Evidentemente que não, pois a mera transferência formal do "acervo técnico" é insuficiente sem a transferência da infraestrutura material e humana que dá substância àquela capacidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao caso concreto: resta inequívoco que a H2OBRAS não logrou comprovar a efetiva transferência da infraestrutura operacional (bens, equipamentos específicos e pessoal técnico) que lhe permitiria executar obras no mesmo padrão de complexidade daquelas realizadas pela Projeção/HCON. Em outras palavras, para fins de habilitação em licitação, a simples apresentação do atestado a partir da cisão efetivada não é suficiente se não houver a comprovação da manutenção da robustez operacional.

Ademais, a licitante jamais se desincumbiu do ônus probatório de ter, ela própria, executado serviços similares após a cisão, ainda que em quantitativos distintos dos exigidos.

Pelo contrário, sua tentativa de habilitação é flagrantemente precária: busca se valer de documentos de terceiros, expedidos, a maioria, há mais de 15 (quinze) anos, utilizando como precária justificativa um antigo e já dissolvido vínculo societário, sendo que, durante todo esse longuíssimo período, a H2OBRAS não comprovou ter executado uma única tarefa semelhante ao exigido no edital e que motivou sua inabilitação.

A jurisprudência detalha a necessidade de detectar e, portanto, evitar a "venda de atestados", garantindo que a empresa licitante realmente possua a experiência e a capacidade para executar o contrato.

Tem-se as seguintes decisões judiciais a refutar a aceitação de atestado de capacidade técnica advindo de cisão parcial sem prova inequívoca da assunção da capacidade técnica operacional:

Mandado de Segurança – Licitação – Concorrência pública – Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da impetrante. Inabilitação – Qualificação técnica e profissional – Atestados em nome de terceira – Cisão parcial da empresa em nome de quem estão os atestados e incorporação da parte cindida pela licitante – Operação societária manifestamente insuficiente para permitir concluir pela aplicabilidade, à empresa incorporadora, dos atestados emitidos em nome da empresa parcialmente cindida – Alegação no sentido de haver identidade de endereços e de responsável técnico – Insuficiência – Precedentes desta Corte e desta Câmara – Inabilitação bem decretada na esfera administrativa – Sentença reformada para denegar a ordem – Reexame necessário provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1002260-97.2020.8.26.0045 Arujá, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 23/10/2023, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2023).

Mandado de segurança. Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Comprovação por atestado emitido em nome da empresa que deu origem à licitante. Possibilidade. Ausência de prova inequívoca de que a capacidade técnica acompanhou efetivamente a reestruturação empresarial. Denegada a segurança. 1. Entende-se por qualificação técnica operacional a qualidade da empresa licitante a ser por ela comprovada, na forma disposta no edital de regência do certame, no sentido de que participou, como entidade jurídica e econômica, de contrato anterior com objeto similar. A experiência técnica, atributo inerente da qualificação técnica operacional, é, por sua vez, bem imaterial, o qual é originado da unidade empresarial de onde foi gerada. 2. Nas

hipóteses de reestruturação empresarial, é possível a comprovação da qualificação técnica operacional por atestado emitido em nome da empresa cindida, o que, todavia, não possui presunção absoluta, uma vez que se deve atentar às peculiaridades próprias da reestruturação havida. (TRF-4 - AC: 50056624320174047200 SC, Relator.: Vânia Hack de Almeida, data de julgamento: 21/08/2018, 3<sup>a</sup> Turma).

A inatividade da H2OBRAS por mais de 15 anos nos serviços específicos cobertos pelos atestados ataca diretamente o núcleo da exigência de capacidade técnica. Isso permite concluir que a transferência do acervo foi meramente formal e que a experiência operacional, na prática, se exauriu pelo desuso.

A jurisprudência sobre cisão é clara ao exigir a transferência efetiva dos recursos humanos (o *know-how*) como condição de validade do acervo. É factualmente inverossímil que os profissionais-chave (engenheiros, técnicos, gestores) responsáveis pelas obras de 15 anos atrás ainda integrem – ou que algum dia tenham integrado – a H2OBRAS, especialmente após um hiato tão longo de inatividade no setor constante do atestado. Sem o pessoal qualificado, o acervo "evapora", tornando-se uma mera ficção documental.

Portanto, contratar uma empresa com base em uma experiência tão antiga e não praticada representa um risco administrativo inaceitável. Isso eleva em alto grau a probabilidade de falhas executivas, atrasos e vícios de qualidade, ferindo os princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa. Esse risco é ainda mais grave diante da criticidade do objeto licitado: uma planta estratégica para a fabricação da vacina HPV, que não admite falhas.

Os julgados citados não tratam especificamente de um lapso temporal de muitos anos, mas enfatizam a necessidade de uma transferência efetiva e a comprovação da manutenção da capacidade. A inatividade por mais de uma década é a prova mais contundente de que essa capacidade não foi mantida.

Por outro lado, a decisão do TJ-SP, que negou a validade da transferência mesmo em um cenário contemporâneo por falta de provas robustas, indica o rigor dos tribunais. Um hiato de 15 anos tornou a prova da capacidade atual praticamente impossível para a licitante. Assim, a experiência operacional representada pelos atestados não se efetivou ou se perdeu no tempo. A transferência, embora possa ter sido legalmente válida no momento da cisão, tornou-se ineficaz para fins do procedimento licitatório sob análise, visto que o atestado, nesse contexto, não reflete mais a capacidade real e atual da empresa, sendo um documento formalmente válido, mas materialmente vazio.

#### **4.2. Análise do Caso Concreto: Obras Apresentadas**

##### **KENNEDY Offices Tower – atestado da HCON para o item do edital: estacas secantes cravadas em solo: 3.017,00 m**

Inconsistências identificadas:

O atestado apresentado indica a execução de "Estacas hélice contínua Ø 80 cm + Estações Ø 110 - 170 cm". O edital, contudo, exige inequivocamente experiência em **estacas secantes**. São técnicas construtivas distintas, com finalidades e complexidades não equivalentes.

Em vez de sanar a dúvida da Comissão, a diligência promovida junto a H2OBRAS agravou a situação. Os projetos e fotografias apresentados pela própria licitante não demonstram estacas secantes; ao contrário, revelam a execução de meras "estacas escavadas isoladas" (Ø 40 cm espaçadas a cada 75 cm), com os intervalos preenchidos por concreto projetado.

Além disso, a menção genérica a uma "Parede diafragma" no atestado, não destacada pela H2OBRAS e sem qualquer lastro probatório mínimo (como fotos ou projetos específicos), não pode ser invocada para suprir a falta de experiência no objeto principal.

Cabe aqui um questionamento fundamental: se a H2OBRAS realmente possui experiência na suposta "parede diafragma", e sendo esta uma técnica que guardaria maior proximidade técnica com a exigência editalícia, por que não destacou esse item nos atestados entregues? Por que não apresentou os projetos, memórias de cálculo ou fotografias específicas desse serviço?

A resposta mais provável é que esse serviço não foi efetivamente executado da forma como se tenta inferir, ou sua menção no atestado é meramente acessória e irrelevante, reforçando a tese de que a licitante tenta "emplacar" um documento que não reflete a realidade da obra executada.

E a única conclusão fática e técnica possível é que o atestado da H2OBRAS comprova, no máximo, a execução de uma simples contenção por estacas escavadas e espaçadas.

Este método não guarda qualquer similaridade com a técnica de paredes secantes. A ausência de interposição e secância entre as estacas elimina a característica essencial exigida pelo edital: a garantia de **estanqueidade** da contenção. **Esta constatação, aliás, é corroborada pelo relatório técnico da consultoria contratada, conforme se verifica nas páginas 31 e 37 do documento.**

Portanto, o atestado é inaceitável, nesse quesito, para fins de habilitação, pois comprova experiência em objeto diverso do licitado.

**MAJESTIC – atestado da HCON para o item do edital: estacas secantes cravadas em solo: 3.017,00 m**

**Inconsistências identificadas:**

O atestado foi apresentado apenas na fase de diligência, mas para comprovar experiência pretérita é imprestável. O edital exige **estacas secantes**, técnica similar ou de complexidade tecnológica superior. O documento apresentado pela H2OBRAS indica

a execução de "Estacas hélice contínua monitorada ( $\varnothing$  30 –  $\varnothing$  90 cm)", técnica que não se confunde com a exigida.

Em sede de diligência, a H2OBRAS agrava sua situação. O projeto apresentado pela empresa para "provar" o atestado não indica absolutamente nada, é ilegível e aparentemente indica uma terceira técnica: "Estacas escavadas  $\varnothing$  50 cm espaçadas a cada 80 cm". Ou seja, o projeto (com legenda e informações ilegíveis) contradiz o atestado, e ambos são diferentes do exigido pelo edital.

A H2OBRAS não entregou fotografias que comprovassem a execução. O projeto (ilegível) que ela mesma juntou, longe de comprovar a execução de parede secante, parece indicar uma simples contenção por estacas escavadas espaçadas.

Dos 1.740,16 m totais do atestado, apenas 560 m se referem a serviços de contenção – e, como exaustivamente demonstrado, de uma contenção que **não possui qualquer similaridade** com a parede secante prevista no edital.

A conclusão técnica é que a H2OBRAS tentou comprovar, novamente, a execução de uma contenção por estacas escavadas espaçadas, método que não possui a característica essencial exigida pelo edital, qual seja, a **estanqueidade**. Esta constatação, aliás, é corroborada pelo relatório técnico da consultoria contratada, conforme se verifica nas páginas 31 e 37 do documento.

**THE DIPLOMAT – atestado da HCON para o item do edital: estacas secantes cravadas em solo: 3.017,00 m**

**Inconsistências identificadas:**

O atestado técnico alega a execução de **estações** de  $\varnothing$  90 - 170 cm. Contudo, o próprio projeto apresentado pela H2OBRAS em diligência desmente essa informação, indicando estacas de contenção de meros  $\varnothing$  30 cm, com espaçamento de 90 cm. A disparidade é flagrante.

A análise da armadura constante do projeto (4 barras Ø 20 mm) evidencia que ela é insuficiente para uma estaca de Ø 90 cm (conforme alegado no atestado). Isso não é apenas uma inconsistência documental, mas uma aparente violação de normas técnicas de engenharia, o que invalida a credibilidade técnica do documento.

As fotografias colhidas em diligência já denunciavam a realidade dos fatos: trata-se de estacas escavadas com espaçamento significativo entre elas.

Esta tese, conforme relatório anexo, foi cabalmente confirmada pela equipe técnica da Fundação Butantan, que realizou vistoria *in loco* nesta obra e identificou, sem margem de dúvida, a construção de parede de contenção em estacas Ø 30 cm com espaçamento de 90 cm.

A vistoria presencial observou um fator fundamental que coloca em xeque a expertise alegada:

- As obras dos edifícios Diplomat e Magestic distam apenas 200 metros, ambas em solo com características semelhantes, sem indicação de fragilidade ou lençol freático alto.
- No entanto, no Diplomat, foi exigido fluído estabilizante para a escavação, enquanto no Magestic isso não ocorreu. Essa divergência de solução para solos idênticos levanta sérias dúvidas sobre a complexidade real da obra atestada e a veracidade das informações prestadas nos documentos.

Não há dúvidas, o atestado não comprova a execução de paredes secantes. Trata-se, novamente, de uma simples contenção por estacas espaçadas, método que **não garante a estanqueidade** exigida como requisito essencial para a segurança da Planta HPV.

**Esta constatação, aliás, é corroborada pelo relatório técnico da consultoria contratada, conforme se verifica nas páginas 31 e 37 do documento.**

**CIAEI e COESF – atestados da Projeção Engenharia para o item do edital: fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical – 197.367,18 kg**

**IFSP SOROCABA – atestado da H2OBRAS para o item do edital: fornecimento e montagem de estrutura metálica vertical – 197.367,18 kg**

Apesar da exaustiva discussão sobre a necessidade de atendimento às exigências do Acórdão 2.444/2012-TCU para a aceitação da transferência de acervo, a análise deste item específico de qualificação (estrutura metálica) deve ser ponderada quanto aos atestados CIAEI e COESF (expedidos em favor da Projeção Engenharia).

Verifica-se que, além dos referidos documentos, a H2OBRAS apresentou o atestado do IFSP Sorocaba, este sim expedido em seu próprio nome. Embora se reconheça que este último atestado, isoladamente, contenha quantitativo insuficiente para atender ao edital.

Contudo, a análise conjunta dos três documentos permite uma conclusão favorável à Recorrente. A somatória das experiências — as de grande vulto executadas no passado (CIAEI e COESF) e a mais recente, ainda que em menor escala (IFSP) — é suficiente para demonstrar que houve, de fato, uma **continuidade da experiência** e que a capacidade operacional da empresa para este serviço foi mantida.

Em consequência, a comprovação da capacidade técnica-profissional igualmente resta comprovada com o atestado do IFSP.

Neste sentido e somente para este caso, razão assiste a Recorrente.

## VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE ESTACAS ESCAVADAS ESPAÇADAS E PAREDE SECANTE

A H2OBRAS incorre em grave erro técnico ao sustentar que a simples execução de estacas escavadas (mesmo com fluido estabilizante) ou hélice contínua demonstraria o "domínio dos pontos críticos" necessários à execução de paredes secantes.

Essa argumentação revela uma incompreensão fundamental sobre a natureza e a complexidade do objeto licitado. As técnicas não são equivalentes e a expertise em uma não implica capacidade na outra.

Uma análise técnica minimamente rigorosa, sem a necessidade de quadros comparativos, expõe as diferenças abissais entre os sistemas:

### **1. Finalidade e Arranjo Estrutural:**

Enquanto estacas escavadas isoladas servem precipuamente como elementos de fundação (transmissão de carga), a parede secante é um sistema de contenção + fundação cujo requisito essencial, exigido na Planta HPV, é a **estanqueidade**.

Isto se reflete no arranjo: a estaca comum é um elemento isolado e espaçado; a parede secante é, por definição, uma parede contínua, formada por elementos interpostos (estacas primárias e secundárias) que se "cortam" para garantir a vedação total.

### **2. Sequência Executiva e Equipamentos:**

A execução de estacas isoladas permite ordem livre. A parede secante exige uma sequência obrigatória (primárias/secundárias) e equipamentos altamente especializados. Não se trata de uma simples perfuratriz. Exige um conjunto integrado com tubo metálico e trado capazes de cortar o concreto da estaca primária já executada.

### **3. Tolerâncias e Guias (o Ponto Crítico):**

Este é, talvez, o ponto de maior divergência. A execução de estacas secantes exige o uso de uma **mureta-guia em concreto (indispensável)** para garantir o alinhamento. A tolerância de prumo é restritiva (cerca de  $\pm 0,5\%$ ), pois qualquer desvio compromete a interposição e, consequentemente, a estanqueidade de toda a contenção.

Em estacas comuns, a tolerância é muito maior ( $\pm 1,5\%$  ou mais) e um desvio local não compromete o sistema de contenção (que aliás, nem é o objetivo principal).

#### **4. O Processo de Corte e Concretagem:**

O "domínio crítico" da parede secante reside em algo que a estaca escavada sequer possui: o corte do concreto.

Nas paredes secantes, as estacas primárias são feitas com concreto plástico ou de baixa resistência, dimensionado para ser cortado após um tempo de cura rigorosamente controlado. As estacas secundárias (estruturais) são então executadas "cortando" as primárias, garantindo a vedação.

A H2OBRAS, ao apresentar experiência em estacas comuns, não comprova domínio algum sobre esse processo de cura controlada, corte mecânico de concreto e garantia de interposição.

A conclusão técnica óbvia é que a expertise para executar elementos isolados de fundação é de média complexidade. A expertise para executar uma parede contínua, estanque, com corte controlado de concreto e tolerâncias milimétricas é **muito alta e completamente distinta**.

A argumentação da H2OBRAS, portanto, não se sustenta. Ela não apenas falha em comprovar a experiência exigida, como demonstra não compreender a complexidade técnica do objeto que se propõe a executar.

Não se pode distanciar dos argumentos técnicos apresentados pela Fundação Butantan que embasaram a inabilitação da Recorrente, conforme documento anexo. Nele, foi sustentado a elevada complexidade do projeto da Planta do HPV, a obra exigindo contenções em solo heterogêneo, com escavação abaixo do nível d'água, demandando ancoragem em rocha, crucialmente, um sistema que garanta a estanqueidade. Ressalta que as boas práticas de engenharia não recomendam o uso de hélice continua monitorada em arranjos secantes para contenções permanentes e, principalmente, em solos com presença de água, pois este método não garante a estanqueidade, exigindo serviços adicionais.

## **VII. DA CONTRADIÇÃO DA H2OBRAS EM OUTROS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Um aspecto particularmente relevante, destacado nas contrarrazões do Consórcio, merece ênfase: a H2OBRAS adota teses jurídicas diametralmente opostas conforme sua conveniência em cada certame.

Essa contradição da Recorrente se evidencia ainda mais ao se analisar outro processo conduzido pela própria Fundação Butantan (Concorrência n.º 02/2025, referente à obra do DTPa), no qual a H2OBRAS apresentou recurso administrativo fundamentando-se no mesmo dispositivo legal para sustentar a impossibilidade de apresentação tardia de documentos.

A H2OBRAS na presente licitação reitera sua conduta imprópria ao apresentar novos atestados em sede recursal.

O recurso administrativo destina-se a reexaminar a decisão da Comissão de Licitação com base nos elementos já constantes nos autos. A fase recursal não é uma nova oportunidade para a licitante suprir suas próprias omissões.

A **preclusão temporal** operou-se de forma inequívoca. A H2OBRAS teve sua oportunidade de comprovar sua qualificação por duas oportunidades e falhou. Permitir a

juntada de novos documentos na fase de recurso viola o devido processo legal licitatório, pois impede o contraditório das demais concorrentes sobre os novos fatos e documentos, além de criar uma instabilidade jurídica inaceitável.

E não se pode aceitar o argumento da H2OBRAS de que a rejeição de seus documentos intempestivos caracterizaria "formalismo excessivo", como se fosse um apego desnecessário à forma.

O que se discute aqui não é um mero erro material, um lapso de preenchimento ou uma folha sem rubrica. O que se discute é a ausência de um documento essencial à qualificação, apresentado fora de todos os prazos estipulados em lei e no edital.

Não há "formalismo excessivo" em exigir que as regras do jogo sejam iguais para todos. O "formalismo moderado", que rege a licitação moderna, permite sanar vícios formais que não comprometam a essência do ato. No entanto, a ausência de um atestado de capacidade técnica não é um vício formal e sim um vício material de descumprimento do edital.

A não aceitação de documentos novos pela Comissão de Licitação em sede recursal se dá em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital e da preclusão. Aceitar a tese da H2OBRAS seria premiar a licitante negligente em detrimento daquelas que cumpriram rigorosamente as regras do certame.

Sob o ponto de vista da Comissão, a contradição apontada não é mero detalhe processual, mas pode revelar má-fé processual, violando os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021. Ao defender teses jurídicas antagônicas conforme a conveniência de cada processo, a licitante incorre em comportamento incoerente e contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, os atestados apresentados no recurso também falham em comprovar a experiência exigida. Isso demonstra a tentativa da H2OBRAS de forçar a aceitação de

qualquer documento, na esperança de induzir a Comissão julgadora a validar uma qualificação incompatível com o edital.

## **VIII. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS**

A matéria é exaustivamente tratada no Acórdão 2.444/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União, que serve como o principal paradigma jurisprudencial sobre o tema.

Contrariamente ao que a H2OBRAS tenta fazer crer, este Acórdão não autoriza a simples "transferência de papel" de atestados. Pelo contrário, ele estabelece requisitos rigorosos e factuais que, no presente caso, a H2OBRAS falhou em comprovar.

Inicialmente, o TCU (no Acórdão 1.528/2012, que foi objeto de reexame) adotou uma tese de impossibilidade jurídica, considerando que o acervo técnico é "atributo indissociável da pessoa do sujeito de direito que a detém" e que sua transferência seria nula.

Todavia, ao julgar o Pedido de Reexame (resultando no Acórdão 2.444/2012), a Corte de Contas evoluiu seu entendimento. Reconheceu que a "capacidade técnico-operacional" — que é o conjunto de fatores da empresa, sua organização, métodos, equipamentos e o entrosamento da equipe — não é um elemento jurídico abstrato, mas sim concreto.

O Tribunal admitiu, em tese, a possibilidade jurídica da transferência dessa capacidade em casos de reestruturação societária (como cisão ou fusão), alinhando-se a precedentes como o Acórdão 1.108/2003-Plenário. Todavia, há a exigência de "Perfeita Linha de Continuidade" e esta é a falha da H2OBRAS. O Acórdão TCU nº 2.444/2012 - Plenário é cristalino: a transferência de atestados não é automática. A mera apresentação de um protocolo de cisão ou alteração contratual é irrelevante para fins de habilitação em procedimento licitatório.

A jurisprudência exige que a empresa sucessora (H2OBRAS) comprove inequivocamente que ela efetivamente absorveu os elementos materiais e humanos que deram origem àquela experiência atestada, ou seja, deveria ter provado a real transferência da "estrutura pessoal e material" da Projeção/HCON e não o fazendo se apresenta como uma empresa sem experiência própria, tentando usar atestados de terceiros sem demonstrar a "perfeita linha de continuidade" exigida pelo acórdão citado.

## IX. PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA INABILITAÇÃO

Após análise exaustiva de todos os aspectos inerentes a questão, do parecer técnico da consultoria contratada e do relatório de vistoria feita por engenheiros deste setor, é inescapável a conclusão de que a inabilitação da H2OBRAS deve ser integralmente mantida, pelos seguintes fundamentos:

1. Quanto à Cisão Empresarial: comprovação insuficiente da transferência efetiva de capacidade técnico-operacional; ausência de demonstração de continuidade estrutural, material e humana; não atendimento aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do TCU; mera transferência formal sem substância organizacional; inexistência de histórico próprio de execução de obras similares pela H2OBRAS após a alegada cisão;
2. Quanto à Capacidade Técnica Operacional e Profissional: nenhum dos atestados apresentados refere-se à parede seca ou serviço similar, em consequência, os atestados também não provam experiência profissional; todos os atestados demonstram execução de estacas espaçadas, tecnologia incompatível com o objeto; ausência de similaridade técnica entre os serviços executados e o exigido;
3. Quanto aos aspectos processuais: apresentação extemporânea de documentos novos (violação ao art. 64, Lei 14.133/2021), pois entregues em sede recursal, tendo ocorrido a **preclusão temporal**; contradição com teses sustentadas pela própria H2OBRAS em outros processos (Concorrência nº 002/25 – DTPa);

4. Quanto às implicações da proposta de menor valor: ao contrário do que a constou do recurso, a Recorrida apresentou proposta comercial inferior à da H2OBRAS, valor este devidamente registrado nos autos e alcançado na fase de negociação do certame. O valor final ofertado pela H2OBRAS foi de R\$ 70.759.999,89, ao passo que o valor negociado com a RAC/BRAFER é de R\$ 70.758.000,00.  
Portanto, a H2OBRAS não detém o menor preço.

## X. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na legislação aplicável, na jurisprudência citada e nas melhores práticas de engenharia, PROPÕE-SE:

- a) manutenção da decisão de inabilitação da H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.;
- b) provimento parcial do recurso administrativo interposto pela H2OBRAS, para fundamentar a não observância dos itens 8.2.4.1, “a.1” - 1 e 8.2.4.2, “a” - 1 do edital; e,
- c) manutenção da habilitação e da declaração de vencedor do certame o CONSÓRCIO RAC/BRAFER HPV, que atendeu integralmente às exigências editalícias; comprovou capacidade técnica real e efetiva e apresentou a proposta mais vantajosa.

Tendo esta decisão sido proferida em juízo de retratação, segue o presente, com os documentos relacionados a ele ao Departamento Jurídico para análise e manifestação, a fim de subsidiar os atos praticados pela autoridade superior.

São Paulo, 10 de novembro de 2025

Agente de Contratação



**BUTANSIGN**

**RESPOSTA\_RECURSO ADM HPV ENVIO AO DEP JURIDICO\_10112025\_170404**

Beatriz Archioli Martins Leal  
419.111.068-30

Código do documento  
ca4bdb7c37b869497e735331b818d2a4

## Assinaturas



Audrey Gabriel  
audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Audrey Gabriel  
Data: 10/11/2025 17:11:28  
50b96a6e9c0c45ec14896ab6288e42ce  
Motivo: Aprovo este documento



Beatriz Archioli Martins Leal  
beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Beatriz Archioli Martins Leal  
Data: 11/11/2025 09:11:10  
4ef680f3b820caf3f25d2be7a01f66c  
Motivo: Aprovo este documento



Karina Mendes Neves de Oliveira  
karina.neves@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Karina Mendes Neves de Oliveira  
Data: 11/11/2025 09:32:16  
5cad0aefba55f9b2481808ec3e0f44ab  
Motivo: Aprovo este documento



Vicente Manoel Simoes de Almeida Prado  
vicente.prado@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Vicente Manoel Simoes de Almeida Prado  
Data: 11/11/2025 09:46:04  
131216ebc8c2ee129868db7508b608fc  
Motivo: Aprovo este documento



Claudio Augusto Fernandes  
claudio.fernandes@fundacaobutantan.org.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Claudio Augusto Fernandes  
Data: 11/11/2025 10:09:47  
e004cb45a3dec735edfbf1590392f1  
Motivo: Aprovo este documento

## Eventos do documento

### 10 Nov 2025, 17:04:13

Documento **criado** por: Beatriz Archioli Martins Leal. Email: beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br.  
DATE\_ATOM: 2025-11-10T17:04:13-03:00

### 10 Nov 2025, 17:11:28

Documento **assinado** por: Audrey Gabriel (Fundação Butantan) . Email: audrey.gabriel@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE\_ATOM: 2025-11-10T17:11:28-03:00



**BUTANSIGN**

**11 Nov 2025, 09:11:10**

Documento **assinado** por: Beatriz Archioli Martins Leal (Fundação Butantan) . Email: beatriz.leal@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE\_ATOM: 2025-11-11T09:11:10-03:00

**11 Nov 2025, 09:32:16**

Documento **assinado** por: Karina Mendes Neves de Oliveira (Fundação Butantan) . Email: karina.neves@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE\_ATOM: 2025-11-11T09:32:16-03:00

**11 Nov 2025, 09:46:04**

Documento **assinado** por: Vicente Manoel Simoes de Almeida Prado (Fundação Butantan) . Email: vicente.prado@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE\_ATOM: 2025-11-11T09:46:04-03:00

**11 Nov 2025, 10:09:47**

Documento **assinado** por: Claudio Augusto Fernandes (Fundação Butantan) . Email: claudio.fernandes@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.17.42.241. DATE\_ATOM: 2025-11-11T10:09:47-03:00

---

## **Hash do documento original**

(md5) c4e776e6a2ce33e00f089aecfba2f8cf

(sha256) 739b39174aff9cc5197ce94a4b7efaa57e9ae69383be4c4f860ca7ecab5b5790

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

**Este documento está assinado e certificado por Butansign**

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>